



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 056/2007
PROCESSO Nº : 2003/6640/00012
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1276
RECORRIDA: DISMATEL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº : 29.02.067.314-3

EMENTA: ICMS – Despesas maior que as receitas auferidas. Presunção de omissões de saídas de mercadorias tributadas afastada pelo contribuinte com a comprovação de empréstimos bancários. Lançamento Improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 37006 e absolver a recorrida da imputação que lhe faz a peça básica. Voto divergente da conselheira Delma Odete Ribeiro. O Sr. João Campos de Abreu fez sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro e Evanita Bezerra Cruz. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de junho de 2006 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

O contribuinte foi autuado em um único contexto, por não pagar ICMS referente a saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no período de 01/01/2002 a 30/09/2002, conforme constatado por meio de levantamento do movimento financeiro ;

Autuador junta aos autos levantamento do movimento financeiro ;

Contribuinte foi intimado por meio direto, em 20/janeiro/2003 e em 19/fevereiro/2003, apresenta impugnação ao auto de infração, junta aos autos documentos , movimento de caixa e contratos de créditos com casa bancaria ;

O julgador singular volve os autos a Coletoria, para que o autuador se manifeste acerca do aduzido pelo contribuinte e revise o levantamento e contratos financeiros;

Aos autos são juntados novo levantamento financeiro, extratos bancários e parecer onde aduz a inexistência de omissão;

A sentença singular tece as considerações pertinentes ao feito, e ao final julga improcedente porquanto a fazenda publica não conseguiu alcançar a comprovação de ilícito;

O REFAZ, requer a confirmação da sentença singular ;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

VOTO: O contribuinte foi autuado para recolher ao tesouro estadual ICMS, referente ao exercício de 2002;

A parte passiva se fez presente em todo o tramite do feito tendo sido regularmente intimada.

O contribuinte manifesta-se na fase de impugnação aduzindo: que o levantamento elaborado pelo autuador se encontra eivado de erros no levantamento realizado pelo autuador;

O julgador singular, analisa o feito e conclui que o contribuinte foi regularmente intimado. E por sentença conclui que o auto de infração está incorreto, com vícios, que lhe maculam a integridade, e ao final julga improcedente o feito .

O representante fazendário requer a manutenção da sentença prolatada de improcedência.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua regularidade pela intimação.

A sentença singular analisa os argumentos do pólo passivo existentes no feito, tece as considerações e ao final julga improcedente o auto de infração nº 37006.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, pela manutenção da sentença singular, para dar lugar a improcedência .

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
ao 01º dia do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário